



**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**  
SBS Quadra 02 – Bloco F – Edifício FNDE – 4º andar – CEP 70.070-929

**Processo nº 23034.019636/2012-85**

## DECISÃO DO PREGOEIRO

**Ementa: Recurso interposto contra o Pregão Eletrônico nº 62/2012 (Instrumentos Musicais)**

### RECURSO I

Recorrente: MICROSIS CONSULTORIA, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA  
Recorrido: Consórcio EDUCAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

1. A empresa licitante MICROSIS CONSULTORIA, INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação do Consórcio EDUCAÇÃO no Pregão Eletrônico nº 62/2012, que tem por objeto o registro de preços de instrumentos musicais e eletrônicos de áudio e vídeo para o Programa Mais Educação.
2. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos à análise do pleito.
3. Em resumo, a Recorrente alega que os produtos ofertados pelo Recorrido para o Grupo 4 não atendem às especificações do edital e requer a desclassificação do concorrente.
4. Ainda, alega que um dos itens ofertados pelo Recorrido não possui homologação pela ANATEL.
5. Por sua vez, o consórcio Recorrido solicita seja mantida sua classificação.
6. Este é o breve relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Quanto ao primeiro ponto, submetemos a análise do mérito do recurso à área técnica responsável pela elaboração das especificações do objeto do edital, a qual se manifestou pelo não acolhimento das razões de recurso apresentado.
8. Em mensagem, aquela área cita a Nota Técnica nº 289/2012/CGEI/SEB/MEC, elaborada quando da avaliação das amostras relativas ao Grupo 4, e ratifica que os produtos ofertados pela Recorrida estão em conformidade com o edital:

“Com relação aos questionamentos apresentados pela recorrente aos grupos 3,4,7,8,9 e 10, especificamente relacionados as especificações técnicas dos itens 21,25,42,49 e 54, que tratam do conjunto de caixas ativas e passivas, informamos que os itens que compõe cada grupo recorrido foram avaliados tecnicamente por esta diretoria/coordenação e constatado que os mesmos atenderam as especificações técnicas constantes do anexo 1, termo de referência e do encarte A do edital, conforme estabelecido no item 6 – aprovação das amostras e controle de qualidade e do seu subitem 6.2.1.2 do anexo 1 – TOR, parte integrante do edital.”

9. O conteúdo da Nota Técnica segue abaixo:

“NOTA TÉCNICA Nº 289/2012/CGEI/SEB/MEC

Assunto: Testes de aderência Pregão nº 62/2012 – FNDE

Trata-se da realização de testes de aderência em equipamentos do Programa Mais Educação, comprados junto ao FNDE através do Pregão nº 70 de 2010. As compras foram divididas em 10 grupos:

- Grupo 1 Banda (Regiões Norte e Nordeste)
- Grupo 2 Banda (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)
- Grupo 3 Hip Hop (Regiões Norte e Nordeste)
- Grupo 4 Hip Hop (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)
- Grupo 5 Rádio Escolar (Regiões Norte e Nordeste)
- Grupo 6 Rádio Escolar (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)
- Grupo 7 Cine Clube (Regiões Norte e Nordeste)
- Grupo 8 Cine Clube (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)
- Grupo 9 Vídeo (Regiões Norte e Nordeste)
- Grupo 10 Vídeo (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste)

Foram realizadas as checagem visual de item por item do edital, além de testes de funcionamento, por profissionais da área, conforme avaliações anexadas.

As avaliações indicaram:

1. No grupo I - (Regiões Norte e Nordeste), Banda, os equipamentos da empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais, CNPJ 79788766/0001-32 foram aprovados na íntegra, sem ressalvas. Os testes de funcionamento foram realizados pelo professor da UNB (Universidade de Brasília), Sr. Vadim da Costa Arsky Filho, conforme segue Currículo Lattes em anexo.
2. No grupo III - Hip Hop (Regiões Norte e Nordeste), foram aprovadas as amostras apresentadas pela Empresa Central do Saber Soluções Pedagógicas e Tecnológicas Ltda, CNPJ 80.574.965/0001-27. Os testes de funcionamento foram realizados pelo profissional responsável pelo setor de audiovisual do ministério da educação, Luiz Antônio da Silva, Siape 538949. A amostra apresentou a ressalva do equipamento não ser bivolt, ficando a empresa responsável por colocar esta chave ou entregar na voltagem certa para cada município brasileiro.
3. No grupo IV - Hip Hop (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste), foram aprovadas as amostras apresentadas pela Equipe Comércio de Importação e Exportação Ltda., CNPJ 086134090001/95. Os testes de funcionamento foram realizados pelo profissional, Luiz Antônio da Silva, responsável pelo setor de audiovisual do Ministério da Educação, Luiz Antônio da Silva, Siape 538949. A amostra apresentou a ressalva do equipamento não ser bivolt, ficando a empresa responsável por colocar esta chave ou entregar na voltagem certa para cada município brasileiro.
4. Nos grupo VII – Cine Club (Regiões Norte e Nordeste) a empresa que apresentou melhor proposta foi RS COMERCIAL ELETRONICA LTDA., CNPJ 086134090001/95. Os testes de funcionamento foram realizados pelo profissional responsável pelo setor de audiovisual do ministério da educação, Luiz Antônio da Silva, Siape 538949. A amostra foi aprovada sem ressalvas.
5. Nos grupo IX e X – Vídeo (Regiões Norte e Nordeste) e (Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste), a empresa que apresentou melhor proposta foi Empresa Central do Saber Soluções Pedagógicas e Tecnológicas Ltda, CNPJ 80.574.965/0001-27. Os testes foram realizado por técnicos do FNDE e a amostra apresentada no software BAPCO SYSmark® 2007 Preview, através da aferição do índice “SYSmark® 2007 Preview Rating” no cenário “Official Rating” apresentou pontuação de 277 conforme laudo em anexo, sendo aprovada a amostra.

Informamos por meio desta Nota Técnica que os grupos I, III, IV, VII, IX e X, estão com os testes de aderência realizados e aprovados.

Brasília, 6 de dezembro de 2012

Leandro da Costa Fialho  
Coordenador Geral da Educação Integral/SEB/MEC”

10. Portanto, não tem razão a Recorrente.
11. Com relação ao segundo ponto, consultamos a área técnica demandante dos serviços, a qual nos informou que o equipamento do item 20 – *Microfone* não necessita de autorização da ANATEL, pois está dentro da faixa de frequência sem restrição de uso.
12. Tal informação pode ser verificada na Resolução nº 506/2008 da ANATEL, em seu art. 1º e art. 2º, inciso XII, que informam, respectivamente:

*“Este Regulamento tem por objetivo caracterizar os equipamentos de radiação restrita e estabelecer as condições de uso de radiofrequência para que possam ser utilizados com dispensa da licença de funcionamento de estação e independentes de outorga de autorização de uso de radiofrequência, conforme previsto no [art. 163, § 2º, inciso I](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”*

[...]

*“XII - Microfone sem Fio: sistema composto de um microfone integrado a um transmissor e de um receptor que visa proporcionar o usuário liberdade de movimentos sem as limitações impostas por um meio de transmissão físico (cabo);”*

13. Portanto, não tem razão a Recorrente.

### **III - DECISÃO**

14. Diante do exposto, nego provimento, no mérito, ao recurso impetrado.

## **RECURSO II**

Recorrente: HAYAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

Recorrida: Consórcio EDUCAÇÃO

### **I - RELATÓRIO**

15. A empresa licitante HAYAMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA impetrou recurso administrativo, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação do Consórcio EDUCAÇÃO no Pregão Eletrônico nº 62/2012, que tem por objeto o registro de preços de instrumentos musicais e eletrônicos de áudio e vídeo para o Programa Mais Educação.

16. Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, legitimidade e interesse, passamos à análise do pleito.

17. Em resumo, a Recorrente alega que os produtos ofertados pelo Consórcio Recorrido para o Grupo 4 não atenderam às especificações do edital, mas, mesmo assim, o grupo foi aceito e habilitado.

18. Ainda, alega que um dos itens ofertados pelo Recorrido não possui homologação pela ANATEL.

19. Por sua vez, o Recorrido se defende e solicita seja mantida sua classificação.

20. Este é o breve relatório.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

21. Com relação ao primeiro ponto, de fato, a proposta apresentada para o item 20 – Microfone não possuía fonte bivolt, porém, conforme ressalvado pelo técnico Luiz Antônio da Silva na Nota Técnica nº 289/2012 da SEB/MEC, o Consórcio Recorrido ficou obrigado a realizar ajuste no equipamento ou entregar cada equipamento na voltagem correta para cada Município.

22. Tal procedimento não altera de forma nenhuma a especificação do produto ofertado. O que houve foi um pedido de ajuste do equipamento, conforme o disposto no item 6.2.1.2 do Termo de Referência *“a SEB/MEC poderá solicitar ajustes nas amostras apresentadas, de forma a melhor atender a proposta pedagógica do MEC. Nos casos em que isso ocorre, o fornecedor terá um prazo adicional de 5 (cinco) dias para atender ao solicitado”*.

23. No presente caso, por tratar-se de um ajuste simples e de fácil execução, a área técnica decidiu que não haveria necessidade de apresentação de nova amostra, ficando o Recorrido comprometido a realizar a entrega dos equipamentos, seja ajustando o microfone para funcionamento em modo bivolt, seja entregando os aparelhos adequados à voltagem de cada Município.

24. Portanto, não tem razão a Recorrente.

25. Quanto ao segundo ponto, consultamos a área técnica demandante dos serviços, a qual nos informou que o equipamento do item 20 – *Microfone* não necessita de autorização da ANATEL, pois está dentro da faixa de frequência sem restrição de uso.

26. Tal informação pode ser verificada na Resolução nº 506/2008 da ANATEL, em seu art. 1º e art. 2º, inciso XII, que informam, respectivamente:

*“Este Regulamento tem por objetivo caracterizar os equipamentos de radiação restrita e estabelecer as condições de uso de radiofrequência para que possam ser utilizados com dispensa da licença de funcionamento de estação e independentes de outorga de autorização de uso de radiofrequência, conforme previsto no [art. 163, § 2º, inciso I](#) da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997”*

[...]

*“XII - Microfone sem Fio: sistema composto de um microfone integrado a um transmissor e de um receptor que visa proporcionar o usuário liberdade de movimentos sem as limitações impostas por um meio de transmissão físico (cabo);”*

27. Portanto, não tem razão a Recorrente.

### **III - DECISÃO**

28. Diante do exposto, nego provimento, no mérito, ao recurso impetrado.

Brasília, 28 de janeiro de 2013.

**André Lustosa Ávila**  
Pregoeiro do FNDE